



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810310

Processo nº **0013360-67.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALBERTINO SEBASTIAO DA SILVA ALVES JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** proposta por **ALBERTINO SEBASTIÃO DA SILVA ALVES JÚNIOR** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, onde busca receber complementação de seguro DPVAT.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Examinando os autos não verifico razão para ter sido a presente demanda distribuída nesta Capital.

A parte autora e o local do acidente referem-se à cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE e a Ré, por sua vez, tem endereço no Rio de Janeiro, não havendo razão que justifique este Juízo como competente para processar e julgar a lide, salvo o endereço do patrono da parte autora que fica no bairro da Ilha do Leite, nesta Capital.

A Súmula 540 do STJ assenta que "*Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu*". O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO



CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma).

2. No caso concreto, recurso especial provido.

(REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013)

O certo é que não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, embora se trate de competência territorial, de natureza relativa, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição da República de 1988.

Deve-se repudiar a fixação deste Juízo como competente sem justificativa plausível, combatendo-se a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o local do acidente.

Ora, o autor não pode ignorar as regras de constitucionais e legais de competência para, de acordo com a sua conveniência e/ou possibilidade de êxito de suas pretensões, escolher de forma indiscriminada o Juízo perante o qual irá demandar.

Constitui o princípio do Juiz Natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, instituto que assegura que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente.

Acrescenta a doutrina de Maria Helena Diniz que o Juiz Natural é "aquele que tem competência para julgar decorrente de norma constitucional. É, portanto, o órgão constitucionalmente constituído para conhecer e decidir o caso sub judice" (Dicionário Jurídico, v. 3, p. 12).

Depreende-se que o citado princípio adquire duas nuances distintas, a saber: a primeira com relação ao juízo, consubstanciada na regra de que os processos devem tramitar perante órgãos com a competência estabelecida com base em critérios prévios, gerais e abstratos; e a segunda, concernente à pessoa do julgador, que deverá comandar com imparcialidade a instrução probatória para que possa concluir com isenção a prestação jurisdicional.

Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, inclusive do e. TJPE:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA-SEGURO DPVAT-COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE-INEXISTÊNCIA-INADMISSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR-CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS-OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL-SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA-COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO- POSSIBILIDADE-RECURSO NÃO PROVIDO.

1-É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC);

2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em Comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural.



3- Admissível a declaração de incompetência, de ofício, pelo Juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ. 4-Agravo improvido. (**TJPE, Agravo de Instrumento 388287-90006786-90.2015.8.17.0000, Rel. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/09/2015, DJe 07/10/2015**)

AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEIÇÃO DO FORO DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Excede os limites impostos pelas regras de competência territorial o ajuizamento de demanda no foro de atuação do advogado da parte ou no qual se situa o endereço do seu escritório profissional, mostrando-se correta a declinação de competência "ex officio", não obstante relativa. Hipótese em que há ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Inaplicabilidade ao caso concreto do verbete nº 33 da Súmula do STJ. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70063651632, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/02/2015).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE.

-O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta.

-Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art.101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural.

-Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte.

- Caso peculiar. Endereço declinado na inicial não corresponde ao endereço real da parte. Endereço inexistente do autor Alteração da verdade dos fatos. Oficial de Justiça. Fé Pública. Art.17, II do CPC. Litigância de má-fé. (TJMG - Conflito de Competência [1.0000.11.038921-0/000](#), Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012)

Assim entende-se que o ajuizamento do feito nesta Capital, fere o princípio do Juiz Natural, vez que afasta a aplicação das regras de competência e permite a escolha aleatória pelo autor do juízo em que irá demandar, cabendo ressaltar que é por condutas assim que o Judiciário nesta capital vem se assoberbando de processos, muitos dos quais sequer deveriam ser processados nesta Capital por colidir com as regras de competência.

Ademais, a propositura da ação no foro onde está situado o escritório do patrono



não há de prevalecer por revelar conduta contrária ao interesse da boa administração da justiça. Ora, o domicílio do advogado não está arrolado como um dos critérios de fixação de competência territorial estabelecidos na legislação processual civil em vigor, não podendo a conveniência em propor a demanda no foro onde se situa o domicílio do advogado se sobrepor às normas de fixação de competência e de organização judiciária, que são de ordem pública.

Sendo assim, como na hipótese inexiste regra de competência válida a amparar a propositura da ação neste foro, e por coincidir o local do fato e o endereço da vítima (art. 53, V, do NCPC, correspondente ao art. 100, parágrafo único, CPC/73), redistribua-se os autos, eletronicamente, para uma das varas cíveis **da Comarca de Santa Cruz de Capibaribe/PE**.

Em não havendo qualquer efeito suspensivo em eventual recurso da parte, cumpra-se esta decisão.

À Diretoria Cível para cumprimento.

Intime-se.

Recife, 20 de março de 2020.

**Virgínio Marques Carneiro Leão
Juiz de Direito**





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013360-67.2020.8.17.2001

AUTOR: ALBERTINO SEBASTIAO DA SILVA ALVES JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 14ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 59593871, conforme segue transcrita abaixo:

"*Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT proposta por ALBERTINO SEBASTIÃO DA SILVA ALVES JÚNIOR em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, onde busca receber complementação de seguro DPVAT. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Examinando os autos não verifico razão para ter sido a presente demanda distribuída nesta Capital. A parte autora e o local do acidente referem-se à cidade de Santa Cruz do Capibaribe-PE e a Ré, por sua vez, tem endereço no Rio de Janeiro, não havendo razão que justifique este Juízo como competente para processar e julgar a lide, salvo o endereço do patrono da parte autora que fica no bairro da Ilha do Leite, nesta Capital. A Súmula 540 do STJ assenta que "Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu". O verbete sumular em análise é fruto de um largo conjunto de decisões do STJ, sendo a mais relevante delas - e que impulsionou, de uma vez por todas, a edição da Súmula - aquela tomada sob o rito dos recursos especiais repetitivos (CPC, art. 543-C), no REsp 1357813, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIAS TERRESTRES - DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres - DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do Código de Processo Civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo Diploma). 2. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1357813/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/09/2013, DJe 24/09/2013) O certo é que não é dado ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, embora se trate de competência territorial, de natureza relativa, sob pena de violação ao princípio do Juiz Natural, previsto na Constituição da República de 1988. Deve-se repudiar a fixação deste Juízo como competente sem justificativa plausível, combatendo-se a escolha aleatória de foro que não seja nem o do domicílio do autor, nem o do réu, nem o local do acidente. Ora, o autor não pode ignorar as regras de constitucionais e legais de competência para, de acordo com a sua conveniência e/ou possibilidade de êxito de suas pretensões, escolher de forma indiscriminada o Juízo perante o qual irá demandar. Constitui o princípio do Juiz Natural, previsto no artigo 5º, XXXVII, da Constituição Federal, instituto que assegura que ninguém será processado, nem sentenciado, senão por autoridade competente. Acrescenta a doutrina de Maria Helena Diniz que o Juiz Natural é "aquele que tem competência para julgar decorrente de norma constitucional. É, portanto, o órgão constitucionalmente constituído para conhecer e decidir o caso sub judice" (Dicionário Jurídico, v. 3, p. 12). Depreende-se que o citado princípio adquire duas nuances distintas, a saber: a primeira com relação ao juízo, consubstanciada na regra de que os processos devem tramitar perante órgãos com a competência estabelecida com base em critérios prévios, gerais e abstratos; e a segunda, concernente à pessoa do*



juçador, que deverá comandar com imparcialidade a instrução probatória para que possa concluir com isenção a prestação jurisdicional. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial, inclusive do e. TJPE: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA-SEGURADO-PVAT-COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMÍCILIO DO AUTOR, SEDE DA RÉ, OU LOCAL DO ACIDENTE-INEXISTÊNCIA-INADMISSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL ONDE SE QUER LITIGAR-CRITÉRIO ESTRANHO ÀS NORMAS PROCESSUAIS-OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL-SÚMULA 33 DO STJ AFASTADA-COMPETÊNCIA DECLINADA EX OFFICIO- POSSIBILIDADE-RECURSO NÃO PROVADO. 1-É faculdade do autor escolher qual foro procederá com o ajuizamento da ação decorrente de seguro obrigatório, a saber: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do CPC) ou, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do CPC); 2- Entretanto, efetivar a escolha de foro de forma aleatória, em Comarca diversa daquelas declinadas pela legislação processual civil, sem referência alguma de justificativa que indique motivo juridicamente admissível, afronta à jurisdição e viola o princípio do juiz natural. 3- Admissível a declaração de incompetência, de ofício, pelo Juiz, nesses casos e, por conseguinte, não incidência da súmula 33 do STJ. 4-Agravo improvido. (TJPE, Agravo de Instrumento 388287-90006786-90.2015.8.17.0000, Rel. Humberto Costa Vasconcelos Júnior, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, julgado em 24/09/2015, DJe 07/10/2015) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE EM FACE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ELEIÇÃO DO FORO DE ATUAÇÃO DO ADVOGADO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. Excede os limites impostos pelas regras de competência territorial o ajuizamento de demanda no foro de atuação do advogado da parte ou no qual se situa o endereço do seu escritório profissional, mostrando-se correta a declinação de competência "ex officio", não obstante relativa. Hipótese em que há ofensa ao Princípio do Juiz Natural. Inaplicabilidade ao caso concreto do verbete nº 33 da Súmula do STJ. RECURSO DESPROVIDO LIMINARMENTE, COM FULCRO NO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CPC. (Agravo de Instrumento Nº 70063651632, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 24/02/2015). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RENÚNCIA DO BENEFÍCIO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - CRITÉRIO DETERMINATIVO DE COMPETÊNCIA - DECLÍNIO DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, VIII DO CDC - ESCOLHA ALEATÓRIA DO FORO - IMPOSSIBILIDADE. -O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. - Havendo renúncia do consumidor ao benefício previsto no art. 101 do CDC, não pode o mesmo escolher aleatoriamente o foro em que deseja demandar, devendo a competência ser fixada de acordo com as regras gerais de competência previstas na legislação instrumental, sem prejuízo do princípio do Juiz Natural. -Não há previsão legal que adote o critério de competência do foro em razão do domicílio do advogado da parte. - Caso peculiar. Endereço declinado na inicial não corresponde ao endereço real da parte. Endereço inexistente do autor Alteração da verdade dos fatos. Oficial de Justiça. Fé Pública. Art.17, II do CPC. Litigância de má-fé. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.11.038921-0/000, Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2012, publicação da súmula em 09/07/2012) Assim entende-se que o ajuizamento do feito nesta Capital, fere o princípio do Juiz Natural, vez que afasta a aplicação das regras de competência e permite a escolha aleatória pelo autor do juízo em que irá demandar, cabendo ressaltar que é por condutas assim que o Judiciário nesta capital vem se assoberbando de processos, muitos dos quais sequer deveriam ser processados nesta Capital por colidir com as regras de competência. Ademais, a propositura da ação no foro onde está situado o escritório do patrono não há de prevalecer por revelar conduta contrária ao interesse da boa administração da justiça. Ora, o domicílio do advogado não está arrolado como um dos critérios de fixação de competência territorial estabelecidos na legislação processual civil em vigor, não podendo a conveniência em propor a demanda no foro onde se situa o domicílio do advogado se sobrepor às normas de fixação de competência e de organização judiciária, que são de ordem pública. Sendo assim, como na hipótese inexiste regra de competência válida a amparar a propositura da ação neste foro, e por coincidir o local do fato e o endereço da vítima (art. 53, V, do NCPC, correspondente ao art. 100, parágrafo único, CPC/73), redistribua-se os autos, eletronicamente, para uma das varas cíveis da Comarca de Santa Cruz de Capibaribe/PE. Em não havendo qualquer efeito suspensivo em eventual recurso da parte, cumpra-se esta decisão. À Diretoria Cível para cumprimento. Intime-se."

RECIFE, 8 de abril de 2020.

BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS

Diretoria Cível do 1º Grau





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 14ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0013360-67.2020.8.17.2001

AUTOR: ALBERTINO SEBASTIAO DA SILVA ALVES JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi à redistribuição dos presentes autos conforme determina a decisão de id 59593871. Segue comprovante colacionado abaixo. O certificado é verdade. Dou fé.

Protocolo do Processo - Processo Judicial Eletrônico 1º Grau - TIPE - Mozilla Firefox

The screenshot shows a web browser window with the URL <https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaProcesso/Detalhe/resultadoProtocolacao.seam?cid=73620>. The page title is "PJE Protocolo do Processo".

Detalhes do processo

Número Processo	Jurisdição	Classe Judicial
0013360-67.2020.8.17.2001	Santa Cruz do Capibaribe - Varas	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Competência	Órgão Julgador	Cargo judicial
CÍVEL	2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe	Juiz de Direito
		Valor da Causa (R\$)
		1.687,50

Protocolo do Processo
Processo 0013360-67.2020.8.17.2001 redistribuído para o órgão 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe.

FECHAR

RECIFE, 2 de junho de 2020.

BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: BRUNA AZZI DE CARVALHO JORDÃO DE VASCONCELOS - 02/06/2020 13:16:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060213162893000000061726505>

Número do documento: 20060213162893000000061726505

Num. 62868761 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
2ª VARA CÍVEL DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE
Av. Miguel Arraes de Alencar, 70, Cruz Alta, Santa Cruz do Capibaribe-PE – CEP 55.195-260

Processo nº **0013360-67.2020.8.17.2001**

AUTOR: ALBERTINO SEBASTIAO DA SILVA ALVES JUNIOR

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. DEFIRO a gratuidade da justiça (CPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º).

2. CITE-SE o RÉU para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, sobretudo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

3. Apresentada tempestivamente a contestação, INTIME-SE a parte AUTORA para impugnação/réplica no prazo de 15 dias (CPC, arts. 350 c/c 351).

4. Apresentada a réplica, DÊ-SE vista ao Ministério Público para emitir seu parecer meritório.

5. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º, do CPC, c/c o art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como Provimento nº 08, de 28 de maio de 2009, do Conselho da Magistratura de Pernambuco.

À Secretaria/Diretoria Cível para cumprimento.

Santa Cruz do Capibaribe, 2 de junho de 2020.

LEONARDO BATISTA PEIXOTO

Juiz de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Rod Rodovia PE 160, KM 12, SANTA CRUZ DO CABIBARIBE - PE - CEP: 55190-000

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0013360-67.2020.8.17.2001

AUTOR: ALBERTINO SEBASTIAO DA SILVA ALVES JUNIOR

REU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - para fins de publicidade

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 62877103, conforme segue transcrito abaixo:

" [Vistos, etc. 1. DEFIRO a gratuidade da justiça (CPC, art. 98), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º). 2. CITE-SE o RÉU para, querendo, oferecer resposta em 15 dias, sob pena de sofrer os efeitos da revelia, sobretudo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, art. 344). 3. Apresentada tempestivamente a contestação, INTIME-SE a parte AUTORA para impugnação/réplica no prazo de 15 dias (CPC, arts. 350 c/c 351). 4. Apresentada a réplica, DÊ-SE vista ao Ministério Público para emitir seu parecer meritório. 5. O impulso necessário ao cumprimento do presente despacho deverá ser dado pelos próprios servidores, na forma do art. 162, §4º, do CPC, c/c o art. 93, inciso XIV, CF/88, bem como Provimento nº 08, de 28 de maio de 2009, do Conselho da Magistratura de Pernambuco. À Secretaria/Diretoria Cível para cumprimento. Santa Cruz do Capibaribe, 2 de junho de 2020. LEONARDO BATISTA PEIXOTO Juiz de Direito] "

SANTA CRUZ DO CABIBARIBE, 6 de agosto de 2020.

RUBENS AUGUSTO FREITAS PEREIRA

Diretoria Cível do 1º Grau

